

TC 003.583/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Brejinho/RN.

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 3), prefeito municipal, Gestões 2009-2012 e 2017-2020

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 3), prefeito municipal de Brejinho/RN, Gestões 2019-2012 e 2017-2020, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Brejinho/RN, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), no exercício de 2011, com fulcro na Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) e na Portaria-MDS 625, de 10/8/2010.

1.1. O Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal do Sistema Único da Assistência Social (peça 1, p. 10-12), envolve os seguintes pisos:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB)	PISO BÁSICO FIXO
	PISO BÁSICO VARIÁVEL
	PROJOVEM ADOLECENTE – PBV I
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE)	PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE
	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE II
	PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI

HISTÓRICO

2. Para a execução dos serviços socioassistenciais do município de Brejinho/RN, o FNAS repassou aquele município, no exercício de 2011, o valor de R\$ 386.441,85, mediante as seguintes ordens bancárias (OB), (peça 1, p. 13-16).

Nº	OB	Data	Valor (R\$)	Piso
1	800237	17/1/2011	13.500,00	PBF
2	800741	24/2/2011	13.500,00	PBF
3	800928	15/3/2011	13.500,00	PBF
4	801414	27/4/2011	13.500,00	PBF
5	801829	31/5/2011	13.500,00	PBF
6	802553	9/6/2011	13.500,00	PBF
7	803001	14/7/2011	13.500,00	PBF



8	803671	15/8/2011	13.500,00	PBF
9	804197	13/9/2011	13.500,00	PBF
10	804891	19/10/2011	13.500,00	PBF
11	805425	11/11/2011	13.500,00	PBF
12	806537	22/12/2011	13.500,00	PBF
13	800083	13/1/2011	1.873,80	PBV II
14	800533	14/2/2011	1.873,80	PBV II
15	800983	17/3/2011	1.873,80	PBV II
16	801319	11/4/2011	1.873,80	PBV II
17	801576	6/5/2011	1.873,80	PBV II
18	802519	8/6/2011	1.873,80	PBV II
19	802762	11/7/2011	1.873,80	PBV II
20	803514	8/8/2011	1.873,80	PBV II
21	804165	12/9/2011	1.873,80	PBV II
22	804688	11/10/2011	1.873,80	PBV II
23	805682	22/11/2011	1.873,80	PBV II
24	806203	14/12/2011	1.873,80	PBV II
25	801619	9/5/2011	4.500,00	PFMC II
26	802146	2/6/2011	4.500,00	PFMC II
27	802563	9/6/2011	4.500,00	PFMC II
28	803831	29/8/2011	4.500,00	PFMC II
29	804783	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
30	804830	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
31	805038	20/10/2011	4.500,00	PFMC II
32	806104	13/12/2011	4.500,00	PFMC II
33	806317	16/12/2011	4.500,00	PFMC II
34	800294	17/1/2011	6.281,25	PBV I
35	800390	20/1/2011	6.281,25	PBV I
36	800775	10/3/2011	5.025,00	PBV I
37	801981	31/5/2011	1.256,25	PBV I
38	802009	31/5/2011	6.281,25	PBV I
39	801489	5/5/2011	6.281,25	PBV I
40	801856	31/5/2011	6.281,25	PBV I
41	802590	15/6/2011	6.281,25	PBV I
42	803188	25/7/2011	6.281,25	PBV I
43	803727	22/8/2011	6.281,25	PBV I



44	804311	20/9/2011	6.281,25	PBV I
45	804981	20/10/2011	6.281,25	PBV I
46	805726	24/11/2011	6.281,25	PBV I
47	806261	16/12/2011	6.281,25	PBV I
48	800187	14/1/2011	650,00	PTMC
49	800565	14/2/2011	650,00	PTMC
50	801133	28/3/2011	650,00	PTMC
51	801523	6/5/2011	650,00	PTMC
52	802068	31/5/2011	650,00	PTMC
53	802239	6/6/2011	650,00	PTMC
54	802888	11/7/2011	650,00	PTMC
55	803612	10/8/2011	650,00	PTMC
56	804140	8/9/2011	650,00	PTMC
57	804899	19/10/2011	650,00	PTMC
58	805639	21/11/2011	650,00	PTMC
59	806378	16/12/2011	650,00	PTMC
60	800260	17/1/2011	6.000,00	PVMC
61	800617	14/2/2011	6.000,00	PVMC
62	800956	17/3/2011	6.000,00	PVMC
63	801291	8/4/2011	6.000,00	PVMC
64	801735	11/5/2011	6.000,00	PVMC
65	802180	6/6/2011	6.000,00	PVMC
66	802855	11/7/2011	6.000,00	PVMC
67	803579	10/8/2011	6.000,00	PVMC
68	804114	8/9/2011	6.000,00	PVMC
69	804512	7/10/2011	6.000,00	PVMC
70	805588	21/11/2011	6.000,00	PVMC
71	806178	14/12/2011	6.000,00	PVMC

3. Com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos e subdelegadas pelo Secretário da Secex/RN (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013), foi realizada a citação do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, mediante o Ofício 0286/2017-TCU/SECEX-RN, datado de 12/4/2017 (peça 8), recebido conforme Aviso de Recebimento Digital (peça 9). e apresentou suas alegações de defesa mediante expediente à peça 10, p.1-6, anexando a documentação peça 10, p. 7-1229.

4. Em resposta, a Sr. João Batista Gomes Gonçalves apresentou suas alegações de defesa mediante expediente à peça 10, p.1-6, anexando a documentação peça 10, p. 7-1229.

5. Na análise promovida pela Secex/RN (peças 12, 13 e 14), foi proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, bem como o julgamento pela irregularidade das suas

contas.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) corroborou com a proposta da Secex/RN (peça 15), contudo o Despacho do Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 16), tendo em vista que o responsável, uma vez citado pela omissão no dever de prestar via Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira no Sistema Único de Assistência Social – SUASWeb, apresentou a esta Corte documentos a título de prestação de contas dos recursos ora em exame, restituiu os autos à Secex/RN para que fossem adotadas as seguintes providências:

2.realização de diligência junto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que aquele órgão se pronuncie sobre a documentação constante da peça 10 (pp. 7/1.229), devendo se manifestar, de forma expressa, sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos do PSB e do PSE no exercício de 2011.

3.Após a medida saneadora acima descrita, a Secex/RN deve instruir os autos, manifestando-se, de forma expressa, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sobre a documentação constante da peça 10 (pp. 7/1.229), retornando-o a meu Gabinete via Ministério Público especializado.

CONCLUSÃO

8. Em atendimento ao Despacho do Relator desses autos, Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 16), verifica-se necessária diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que se pronuncie sobre a documentação constante da peça 10, p. 7/1.229, devendo se manifestar, de forma expressa, sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos repassados ao município de Brejinho/RN, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para que, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, no prazo de quinze dias:

a) se pronuncie sobre a documentação constante da peça 10, p. 7/1.229 do processo TC 003.583/2017-1, do Tribunal de Contas da União, manifestando-se, **de forma expressa**, sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos repassados ao município de Brejinho/RN, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

b) encaminhar cópia desta instrução e da peça 10 ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a fim de subsidiar o atendimento da referida medida saneadora.

Secex-TCE/D3, em 16 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3